

MENSAGEM ADITIVA PROTOCOLADA EM 24/10/2018 NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA PELO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2018, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - PDFU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MENSAGEM ADITIVA
PROJETO DE LEI N.º 43 / 2018

(nº de origem)

“Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Urbanístico do Município de Americana - PDFU, e dá outras providências.”

Art. 1º O inciso IV do § 3º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 43/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º

IV – nos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica ou abastecimento de água, a faixa de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, conforme o estabelecido no § 4º do artigo 11, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.”

Gabinete do Prefeito do Município de Americana, aos 24 de outubro de 2018.

Omar Najjar
Prefeito Municipal

EMENDAS PROTOCOLADAS EM 14/11/2018 NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA AO PROJETO DE LEI Nº 108/2018, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - PDFU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDAS

Projeto de Lei nº 108/2018
Processo CM nº 198/2018

“Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Urbanístico do Município de Americana - PDFU, e dá outras providências”.

Com o objetivo de adequar o presente projeto de lei, apresentamos as seguintes emendas:

Emenda Modificativa nº _____

O artigo 19 do presente projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I -

II -

III -

IV -

V - as instalações de equipamentos e mobiliários urbanos, vegetação e outras interferências tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras para habitações unifamiliares, postes de sinalização, postes semafóricos, iluminação pública e eletricidade, deverão ficar localizadas em posição adjacente à guia, na faixa de serviços, fora da faixa livre de circulação;

VI -

§ 5º

§ 6º

§ 7º Em lotes com atividades não residenciais com testada acima de 15,00m (quinze metros) o rebaixamento da guia deverá ser conforme o disposto no inciso II do artigo 147 desta lei, podendo ser adotado o disposto no artigo 134 referente à Fachada Ativa.

§ 8º Em lotes residenciais unifamiliares com testada até 8,10m (oito metros e dez centímetros) será permitido o rebaixamento da guia de até 5,00m (cinco metros) e nas testadas acima de 8,10m (oito metros e dez centímetros) o rebaixamento da guia deverá ser no máximo de 50% da testada, exceto nos casos previstos no inciso V do artigo 147.

Emenda Modificativa nº _____

O artigo 147 do presente projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

I - o acesso de veículos aos imóveis não poderá ser feito diretamente na esquina, devendo respeitar um afastamento de, no mínimo, 9m (nove metros) da intersecção dos alinhamentos do meio fio da via e da transversal;

II - nos trechos rebaixados superiores a 8,10m (oito metros e dez centímetros), deverá haver um mínimo de 5m (cinco metros) contínuos de trecho de guia elevada,

exceto nos casos do § 7º e §8º do artigo 19, no item V deste artigo e no artigo 134 referente à Fachada Ativa os quais terão critérios específicos.

III -

IV -

V -

VI - para lotes de esquina serão consideradas para rebaixamento as testadas principal e secundária;

VII – para loteamentos de interesse social, o acesso de veículos aos imóveis não poderá ser feito diretamente na esquina, devendo respeitar um afastamento de, no mínimo, 5m (cinco metros) da intersecção dos alinhamentos do meio fio da via e da transversal.”

Emenda Modificativa nº _____

O artigo 126 do presente projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. As edificações que se fizerem em terrenos situados no Município, com exceção do previsto nos artigos 129, 130, 131e 174 desta Lei, deverão obedecer aos recuos mínimos (R) conforme especificado os Anexos I A, I B desta Lei e, ainda, ao seguinte:

I -

a)

1.

2.

3.

4.

b) para as testadas secundárias:

1.

2. R = 3m (três metros) quando a largura do terreno, medida no fundo do lote, for maior que 10m (dez metros), para edificações com H (altura da edificação) total até 10m (dez metros) e terrenos com área de até 1.000,00m² (mil metros quadrados);

3. R = 5m (cinco metros) quando a largura do terreno, medida no fundo do lote, for maior que 10m (dez metros), para edificações com H (altura da edificação) total até 13m (treze metros);

4. R = H/6 para H (altura da edificação) total acima de 13m (treze metros), com no mínimo 6,00m (seis metros);

5. o recuo existente ou a dispensa do recuo para construções existentes no alinhamento quando regularmente aprovadas, ampliações, reformas ou conservação de edificações existentes;

c)

1.

2.

II -

a)

1.

- 2.
- b)
- c)
- 1.
- 2.
- d)
- e)
- III -
- a)
- 1.
- 2.
- b)
- § 1º
- § 2º
- § 3º

Emenda Supressiva nº _____

Suprime os Anexos IC e ID do presente projeto de lei.

São as emendas.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, 13 de novembro de 2018.

Diversos Vereadores

EMENDA

Projeto de Lei nº 108/2018
Processo CM nº 198/2018

“Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Urbanístico do Município de Americana - PDFU, e dá outras providências”.

Com o objetivo de adequar o presente projeto de lei, apresentamos as seguintes emendas:

Emenda Modificativa nº _____

O artigo 210 do presente projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. Sem prejuízo das sanções estipuladas neste capítulo, o empreendimento inicialmente destinado a Habitação de Interesse Social – HIS, que perder essa característica durante a obra ou na destinação de suas unidades habitacionais, deverá recolher ao Fundo

Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU os valores correspondentes a todas as taxas e tributos que não foram cobrados pelo município, acrescidos de uma multa de 20%, além do valor correspondente a 10 (dez) UFESP vigente a data da aferição, ou outro índice fiscal que venha a substituí-la, por metro quadrado de área construída por conta das excepcionalidades construtivas concedidas exclusivamente às habitações de interesse social.

§1º Realizada a aferição pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU, verificando-se que o atendimento das famílias inscritas no Cadastro Habitacional do Município foi parcial, ficará o empreendedor obrigado a recolher aos cofres públicos todos os tributos, taxas e penalidades conforme previsto no caput deste artigo, proporcionalmente ao número de unidades comercializadas no livre mercado.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese de comprovação de que houve oferta a todos os inscritos no Cadastro Habitacional do Município, contudo, sem terem sido comercializadas todas as unidades a este público, haverá uma redução proporcional das penalidades, e o empreendimento deverá recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU os valores correspondentes a todas as taxas e tributos que não foram cobrados pelo município, acrescidos de uma multa de 20%, além do valor correspondente a 1 (uma) UFESP vigente a data da aferição, ou outro índice fiscal que venha a substituí-la, por metro quadrado de área construída por conta das excepcionalidades construtivas concedidas exclusivamente às habitações de interesse social, proporcionalmente ao número de unidades comercializadas no livre mercado.

§ 3º A aplicação dos valores decorrentes das penalidades previstas neste artigo deverá observar as proporções previstas no §4º do artigo 173 desta Lei.

§ 4º Por atendimento das famílias inscritas entende-se a comercialização da unidade habitacional ao titular e/ou coparticipante que mantenha inscrição ativa no Cadastro Habitacional do Município.

§ 5º Por oferta aos inscritos compreendem-se todas as medidas para oferecimento das unidades habitacionais, conforme estabelecido na Lei específica do empreendimento e respectivo Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.”

É a emenda.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, 13 de novembro de 2018.

Marco Antonio Alves Jorge – KIM
Vereador

EMENDA A MENSAGEM ADITIVA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI 108/2018 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE

DESENVOLVIMENTO FÍSICO URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - PDFU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: DIVERSOS VEREADORES

Altera o artigo 9º do Projeto de Lei nº 108/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 9 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -

II -

III -

IV – nos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica ou abastecimento de água, a faixa de proteção “non edificandi” consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, conforme o estabelecido no § 4º do artigo 11, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

V - área de preservação permanente com 30m (trinta metros) de largura a partir da cota de operação da Represa de Salto Grande, definida pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em 503m (quinhentos e três metros).

§ 4º

É a emenda.

Seguem as assinaturas dos Vereadores: